



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração Geral
Gerência de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 13/2021 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC

Brasília-DF, 22 de abril de 2021

RELATÓRIO

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 25/2020 - Contratação de serviços técnicos especializados de Projetos de Transformação Digital.

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DIRTEC

À Direção Geral,

Trata-se de recurso impetrado pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A (59801960)

O Pregoeiro do Detran/DF, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, designado pela Portaria n.º 89/2021, de 19/03/2021, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.

A. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Inconformada com a declaração de vencedora da empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A, (CNPJ: 58.069.360/0001-20) no certame, a Recorrente alega o seguinte:

- a.1) Que houve substituição do item 3.2 à revelia de nova publicação do edital de licitação ou alteração do edital;
- a.2) Que atende a todas as especificações técnicas definidas no ato convocatório;
- a.3) Que não foi demonstrada, pela Recorrida, a qualificação técnica exigida;

Conforme justificativas exaradas nas páginas iniciais do recurso (59801960), a empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A solicitou vistas ao autos no dia 01/04/2021, porém, somente no dia 06/04/2021, segundo dia do prazo recursal, o processo foi disponibilizado para a recorrente. Afim de proporcionar o direito legal que assiste a empresa, foi concedido dilatação do prazo que foi iniciado no dia 07/04/2021, com prazo final para o dia 09/04/2021. Assim, as razões foram apresentadas tempestivamente.

O recurso permanece no site do Detran-DF através dos links: <http://detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Recurso-GLOBALWEB.pdf> e <http://detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Recurso-GLOBALWEB1.pdf>.

B. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A apresentou suas contrarrazões (60061803), em suma, defendendo que as irregularidades apontadas pela GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A (RECORRENTE) não procedem.

Da mesma forma, a RECORRIDA solicitou dilatação do prazo para as contrarrazões com início para o dia 13/04/2021, com prazo final para o dia 15/04/2021, portanto, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

As contrarrazões permanecem no site do Detran-DF através do link: <http://detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/CONTRARRAZAO-GLOBALWEB-v1..pdf>.

C. ANÁLISE DO RECURSO

Considerando o caráter meramente técnico das razões apresentadas, o Pregoeiro submeteu o recurso e as contrarrazões à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DIRTEC, a fim de obter subsídio à sua decisão, conforme preconiza o parágrafo único do art. 17, do Decreto n.º 10.024/2019.

Nesse sentido, a área técnica se manifestou quanto as alegações supracitadas nos seguintes termos:

c.1) Da alegação que houve substituição do item 3.2 à revelia de nova publicação do edital de licitação ou alteração do edital;

"Quanto à alegação de exigência à revelia da Administração no item 3.2., também não merece prosperar.

O que houve no item 3.2. foi um erro material na formatação do Despacho. Ao copiar o item 3.2., para transcrição na resposta da Comissão de Planejamento (58649305), o item foi copiado do Termo de Referência antigo 53 (50156640). **No entanto, não foram esses pontos específicos que levaram à inabilitação**, como resta claro no próprio despacho, o erro material em questão, não é apto a anular ou reformar esta fase licitatório, mesmo porque ele não foi objeto de exame pela comissão, mas simplesmente uma falha de "copia e cola" na redação do despacho. Pois, o que se depreende de uma simples análise dos documentos acostados aos autos, é que para as demais exigências de comprovação, a recorrente deixou de demonstrar todos os outros demais requisitos, note-se que sequer a elaboração de projetos em ciclos

completos, desde a concepção da transformação até a entrega de produtos digitais, exigidos de forma clara no Edital a licitante conseguiu comprovar. Então não há que se falar em falha nas exigências. Definitivamente não foi isso que levou a licitante à inabilitação.

De uma simples análise documental, verifica-se que a recorrente descumpriu itens basilares do que se espera de uma empresa preparada para o porte das atividades a serem desenvolvidas por esta Autarquia. Logo, o que inabilitou a recorrente a permanecer no certame, não foi a erro material do item 3.2., mas a ausência de comprovação técnica em diversos itens Termo de Referência e Edital do certame, como se observa em sua documentação".

Cabe ressaltar, que a cláusula de que trata o item 3.2 do edital foi objeto de análise do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal através da DECISÃO Nº 5.130/2020, item d.

DECISÃO Nº 5130/2020

(...)

d) excluir o item 3.2 do edital, que trata da exigência de comprovação de experiência em projeto de médio porte que utilize algoritmo de Inteligência Artificial (Machine Learning e Blockchain), em razão dessas tecnologias recentes não serem usualmente utilizadas pelas empresas de mercado, além do baixo volume a ser demandado dessa ilha de serviço (item 5 do objeto), em relação ao quantitativo a ser contratado, o que poderia levar a uma restrição da competitividade do certame;

Posteriormente, aquela e. Corte de Contas proferiu a DECISÃO Nº 359/2021, pela qual manifestou atendimento das pendências para o item 3.2:

DECISÃO Nº 359/2021

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 14/2021 - DETRAN/DG (peça 19) e do Termo de Referência atualizado (peça 21) encaminhados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; II - **considerar atendido o item II da Decisão nº 5.130/2020**; III - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 25/2020 – DETRAN/DF; b) o retorno dos autos à SESPE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguação. (grifo nosso)

Portanto, conforme demonstrado pela área técnica, o questionamento feito pela RECORRENTE não merece prosperar, visto que foi fruto de mero erro material.

c.2) Da alegação que a RECORRENTE atende a todas as especificações técnicas definidas no ato convocatório;

"As alegações da recorrente são infrutíferas, desprovidas de fundamentos e provas técnicas, senão vejamos.

Primeiramente, a inabilitação da recorrente se deve ao fato de não atendimento aos itens 3.2., 3.4.4 e 3.4.5 do Termo de Referência (53014135). O item 3.4.4., explicitamente, exige do recorrente a comprovação documental para que seja habilitada, item em desacordo com as exigências do certame. Uma análise documental minuciosa foi realizada pela Comissão de Planejamento, e foi verificado que a empresa não apresentou documentos conforme exigência do processo licitatório.

Quanto ao item 3.4.5. , era exigido da recorrente, a apresentação de "*Tabelas de Comprovação de Serviços Executados*", detalhando os maiores projetos desenvolvidos e implantados em ambiente de produção, conforme quantitativos especificados nos documentos do processo. Outra vez, a recorrente deixou de atender ao presente item.

A recorrente não indicou, conforme exigência do processo, os projetos que atenderiam as especificações que comprovassem a capacidade técnica, o que levou à sua inabilitação. Ora, cabe salientar que a exigência de comprovação de requisitos técnicos era bastante clara no processo. O fato da recorrente juntar um amontoado de documentos, sem critérios de classificação exigidos no TR e Edital, não a torna habilitada. Esta tarefa de demonstrar objetivamente e de forma ordenada a documentação exigida, era requisito explícito no edital e Termo de Referência, o que foi totalmente inobservado pela recorrente.

Mesmo diante dos inúmeros documentos acostados aos autos pela recorrente, a Comissão de Planejamento se debruçou na análise de cada documento, com a finalidade de comprovar os requisitos técnicos exigidos para esta licitação; no entanto, tais requisitos não foram minimamente comprovados documentalmente, o que levou a não habilitação da empresa recorrente, sobretudo quanto ao item de habilitação 3.4.4. / 3.4.5 e 3.2.

A exigência do item 3.4.5, apresentar "*Tabelas de Comprovação de Serviços Executados*", não foram localizadas nos documentos apresentados pela recorrente, impossibilitando a aferição de capacidade técnica exigida para a presente licitação. O item, por si só, já é suficiente para inabilitar a recorrente, não há como o Poder Público contratar com uma empresa que não demonstre de forma inequívoca sua capacidade técnica para execução das tarefas

relacionados no edital. Aliás, certamente comprovar a capacidade técnica para execução de um serviço, é premissa básica e fundamental para contratação com o Poder Público.

A aptidão técnica é exigência legal (Lei nº 8.666/93), esse certificado é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório, devendo atender aos critérios e características, quantidade e prazos do objeto da licitação. Cumpre destacar que o edital vincula a atuação da Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências, impostas pela própria Administração, são inerentes à segurança do seu objeto, mormente aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, dentre outras. Assim, a falta de um dos requisitos exigidos no instrumento licitatório, autoriza a Administração, no caso, a inabilitar a empresa por descumprimento das normas do edital do certame".

Conforme manifestação da área técnica, a RECORRENTE não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nos itens 3.2, 3.4.4 e 3.4.5 do TR e conforme item 12.7 do edital, foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos ou em desacordo com o estabelecido no edital.

c.3) Que não foi demonstrada, pela Recorrida, a qualificação técnica exigida;

Por fim, cabe frisar, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência técnica, estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Portanto, não há argumentação suficiente para deferir o recurso, basta simples avaliação aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente para se observar que não atendem aos requisitos básicos do Edital. Posto isso e considerando que nada de novo foi apresentado sob esse aspecto, não há que se falar em mudanças na avaliação da equipe técnica. Sendo assim recomendamos o indeferimento do recurso em sua íntegra.

Além das justificativas apresentadas a cima, a área técnica já havia apresentado parecer favorável através da análise da comprovação dos requisitos técnicos (59089753) referente a capacidade técnica da RECORRIDA.

Devido as alterações nos prazos para as razões, contrarrazões e decisão do pregoeiro, foi aberto chamado no portal de atendimento do SIASG a fim de verificar tal possibilidade. Porém, a resposta encaminhada pela Central de atendimento do SIASG no dia 15/04/2021, foi **INCONSISTENTE**, conforme informação que se encontra no site do Detran - DF através do link: <http://detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Resposta-Comprasnet-alteracao-de-prazos.pdf>.

D. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas acima, o Pregoeiro julga o recurso da empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A, **IMPROCEDENTE**, e no estrito termo do inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, submete à Direção-Geral a presente decisão.

Informo que o prazo máximo para decisão é até 30/04/2021.

Por fim, cabe destacar que a Decisão do Pregoeiro e da Autoridade Competente serão publicadas no site do Detran-DF, Transparência Pública - Licitações - Pregões Eletrônicos - <http://www.detran.df.gov.br/pregao-eletronico-25-2020/>.

Eduardo da Cruz Oliveira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA - Matr.0251209-2, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/04/2021, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`
`verificador= 60358595` código CRC= **BA943EE8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3343-5180